

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 68, de 2024)

Altere-se o § 2º do art. 390 do substitutivo do PLP nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art.
390.

§ 2º O pagamento será acrescido de juros, à Taxa SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo, a partir **da transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito.**”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir, pela Selic, o valor a ser compensado, a contar desde a transmissão da escrituração fiscal.

É necessário corrigir o valor a ser compensado, pela Selic e com adição de juros de 1% no mês em que a quantia for disponibilizada, a contar da data de transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito até a data da efetiva compensação dos recursos.

É importante garantir que a correção pela Selic, com adição de juros de 1% no momento da disponibilização do recurso, seja aplicada já a partir da transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito, e não somente após os 150 dias previstos no PLP 68/2024. Essa medida busca evitar o comprometimento do fluxo de caixa das empresas, que, sem a correção pela Selic por 150 dias, teriam os recursos a serem compensados efetivamente reduzidos, enquanto têm que fazer frente a diversas despesas, o que as leva a recorrer a capital de giro a um custo bastante elevado, prejudicando sua situação financeira. Afinal, o custo de crédito para capital de giro no Brasil é bastante elevado, mais de 20% a.a., na média das empresas (considerando recursos livres).

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

